

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 116/2020 de 24 de agosto de 2020

Considerando a Portaria n.º 23/2020 de 6 de março, que aprova o novo Programa de Apoio à Inovação Agrícola dos Açores, designado por i9AGRI.

Considerando também o Regulamento n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Considerando a necessidade de efetuar alguns ajustamentos mais consentâneos com os objetivos do Programa.

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A, de 20 de julho, que aprovou o regime jurídico do Estatuto da Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores e que procedeu a um conjunto de adaptações que resultam da natureza e características próprias do setor agrícola regional.

Considerando que por força do diploma acima referido é reconhecido aos detentores do título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar, o acesso diferenciado relativamente a algumas das medidas de apoio disponíveis para os agricultores açorianos.

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A, de 20 de julho, conjugado com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 23/2020 de 6 de março.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 23/2020, de 6 de março

Os artigos 3.º, 6.º, 11.º, 14.º, 15.º e 17.º e o Anexo I, da Portaria n.º 23/2020, de 6 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

h) [...]

i) «Título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar» – título atribuído ao responsável da exploração agrícola familiar pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) A dimensão da exploração o justificar tecnicamente ou;

b) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

2 - Os apoios a que se refere o número anterior são majorados em 10 pontos percentuais no caso dos Jovens Agricultores e dos detentores de título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar.

Artigo 14.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Os critérios de hierarquização dos pedidos de apoio.

Artigo 15.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [revogado]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 17.º

[...]

1 - Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do proponente, para o período de apresentação seguinte em que tenham enquadramento.

2 - [...].

Vêr anexo I»

Artigo 3.º

Republicação da Portaria n.º 23/2020, de 6 de março

É republicada, em anexo, que é parte integrante da presente portaria, a Portaria n.º 23/2020, de 6 de março, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entre em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a 1 de abril de 2020.

17 de agosto de 2020. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

Anexo I

[...]

a) [...]

b) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) Custos com processos de certificação que visem o cumprimento de requisitos adicionais valorizados pelos consumidores, relativos a normas de proteção ambiental, bem-estar animal, qualidades organoléticas, “comércio justo” ou similares

[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
Atividades agrícolas e/ou pecuárias - Custos com processos de certificação que visem o cumprimento de requisitos adicionais valorizados pelos consumidores, relativos a normas de proteção ambiental, bem-estar animal, qualidades organoléticas, “comércio justo” ou similares	50%

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
Equipamentos Laboratoriais	50%

h) [...]

Anexo

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Portaria n.º 23/2020, de 6 de março

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o novo Programa de Apoio à Inovação Agrícola dos Açores, adiante designado por i9AGRI.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria visam reforçar o acesso por parte dos agricultores às novas tecnologias, promover a inovação e a competitividade económica das empresas agrícolas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

- a) «Agricultor» - a pessoa individual ou coletiva que exerça uma atividade agrícola;
- b) «Atividade Agrícola» - a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais e a detenção de animais para fins de produção; a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequado para o pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais, ou; a realização de uma atividade mínima, em superfícies agrícolas naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo;
- c) «Exploração Agrícola» - conjunto das unidades de produção utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;
- d) «Jovem agricultor»: o agricultor que tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade, na data em que o pedido de apoio seja apresentado, ou no caso das pessoas coletivas, os sócios gerentes preencham as condições previstas para o jovem agricultor em nome individual;
- e) «PME» ou «micro, pequenas e médias empresas» - empresas que satisfaçam os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho;

- f) «Rendimento Bruto» - a totalidade de todos os ganhos obtidos antes da dedução das quantias devidas a título de segurança social e outros impostos;
- g) «Superfície Agrícola (SA)» - qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes e pastagens, ou culturas permanentes;
- h) «Unidade de Produção» - conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- i) «Título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar» – título atribuído ao responsável da exploração agrícola familiar pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.

Artigo 4.º

Beneficiários

- 1 - Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os agricultores com exploração agrícola situada no território da Região Autónoma dos Açores, desde que tenham enquadramento no conceito de PME.
- 2 - Não podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os agricultores que sejam considerados empresas em dificuldade na aceção do ponto 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão de 25 de junho.
- 3 - São excluídas as entidades sobre as quais recaia um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados ilegais e incompatíveis com o mercado interno pela Comissão Europeia.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

- 1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os agricultores que, à data de apresentação do pedido de apoio, satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Sejam titulares de uma exploração agrícola;
 - b) Estejam inscritos como beneficiários no IFAP, I.P.;
 - c) Estejam legalmente constituídos, quando se tratem de pessoas coletivas;
 - d) Possuam as parcelas da exploração registadas no Sistema de Identificação Parcelar (ISIP), exceto quando exerçam a atividade apícola (CAE 01491);
 - e) Possuam os animais registados no Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal (SNIRA), quando aplicável;

f) Cumpram com as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente em matéria de licenciamento, considerando-se também para o efeito as explorações com processos de licenciamento a decorrer, quando aplicável;

g) Estejam inscritos na Administração Fiscal com uma Classificação da Atividade Económica (CAE) da secção A, divisão 01 (Agricultura, produção animal, caça e atividades dos serviços relacionados), com exceção das CAE 01440, 01470, 01494, 01493, 01610, 01620, 01630, 01640, 01701 e 01702;

h) Afirmem no mínimo, o equivalente a duas remunerações mínimas mensais garantidas para a Região Autónoma dos Açores de rendimento bruto proveniente da atividade agrícola no ano civil anterior à apresentação do pedido de apoio.

2 - Não é aplicável o disposto na alínea h) do número anterior quando o agricultor tenha dado início à sua atividade há menos de doze meses ou exerça apenas a atividade apícola (CAE 01491).

3 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º os beneficiários devem apresentar uma declaração que assegure que não se encontram na situação de empresa em dificuldade.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

1 - São considerados elegíveis os pedidos de apoio que, à data da sua apresentação, satisfaçam as seguintes condições:

a) Apresentem coerência técnica;

b) Se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º;

c) O total do investimento proposto (sem IVA) seja igual ou superior a € 1.000,00 e igual ou inferior a € 20.000,00.

2 - A aquisição de equipamentos, numa exploração que já tenha equipamentos idênticos, só é elegível se:

a) A dimensão da exploração o justificar tecnicamente, ou;

b) Os equipamentos existentes estejam na posse do beneficiário há pelo menos cinco anos e a sua vida útil tenha sido ultrapassada.

3 - Não é aplicável o disposto na alínea b) do número anterior quanto à substituição de softwares quando comprovada a sua inadaptabilidade às exigências atuais.

4 - A aquisição de serviços relacionados com *branding* numa exploração que já tenha recorrido a apoios no âmbito do i9AGRI para a mesma finalidade, só é elegível se se destinarem ao desenvolvimento ou promoção de novos produtos para além dos abrangidos em apoios anteriores.

5 - A aquisição de computadores só é elegível se associada à introdução de novas tecnologias na exploração que careçam de informatização.

Artigo 7.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são obrigados a:

- a) Executar os investimentos nos termos e condições aprovadas;
- b) Não afetar a outras finalidades os equipamentos e os bens apoiados, não podendo os mesmos ser locados, alienados ou por qualquer outro modo onerados, no todo ou em parte, sem prévia autorização da Direção Regional com competência em matéria de desenvolvimento rural, nos três anos seguintes à conclusão do investimento;
- c) Conservar os documentos relativos ao pedido de apoio, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel durante o prazo de cinco anos a contar da data de conclusão do investimento;
- d) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais onde se encontrem os investimentos, objeto do pedido de apoio, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo do mesmo;
- e) Possuir um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Tipologia dos projetos de investimento

Os projetos de investimentos são classificados de acordo com as seguintes tipologias:

- a) Informatização e digitalização;
- b) Consultoria;
- c) Ferramentas de decisão;
- d) *Marketing e branding* (criação de marcas);
- e) Valorização de resíduos e subprodutos;
- f) Sustentabilidade ambiental;
- g) Promoção da qualidade das produções;
- h) Agricultura de precisão.

Artigo 9.º

Investimentos elegíveis

- 1 - São elegíveis os investimentos que visem a introdução de práticas inovadoras nas explorações agrícolas enquadráveis nas tipologias mencionadas no artigo anterior e que constam do anexo I da presente Portaria, dela fazendo parte integrante.
- 2 - Só são elegíveis os investimentos efetuados após apresentação do pedido de apoio.

Artigo 10.º

Investimentos não elegíveis

Não são considerados elegíveis os seguintes investimentos:

- a) Aquisição de equipamentos em estado de uso;
- b) Reparação de equipamentos;
- c) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- d) Investimentos que não se enquadrem nas tipologias previstas no artigo 8.º;
- e) Componentes de máquinas e equipamentos.

Artigo 11.º

Forma e valor dos apoios

- 1 - Os apoios são atribuídos sob a forma de subvenção não reembolsável, calculado de acordo com os montantes máximos elegíveis, cujas taxas de apoio variam entre 30% e 50%, nos termos do anexo I do presente diploma, e que dele faz parte integrante.
- 2 - Os apoios a que se refere o número anterior são majorados em 10 pontos percentuais no caso dos Jovens Agricultores e dos detentores de título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar.

Artigo 12º

Regime de auxílio

- 1 - O apoio previsto na presente portaria é concedido de acordo com o Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão de 25 de junho.
- 2 - Os apoios concedidos são divulgados no portal do Governo ou na página da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Capítulo II

Procedimentos

Artigo 13.º

Pedido de apoio

- 1 - A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da publicação de aviso para abertura de concurso, divulgado na página da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.
- 2 - A apresentação do pedido de apoio e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível na página do GestPDR (<http://gestpdr.azores.gov.pt>), e autenticados com o código de identificação atribuído para o efeito.
- 3 - Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.
- 4 - Não são permitidas alterações ao pedido de apoio.
- 5 - O pedido de apoio pode ser retirado até à data de apresentação do pedido de pagamento, mediante requerimento escrito dirigido à Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural.
- 6 - Cada beneficiário pode apresentar, no máximo, um pedido de apoio por ano.

Artigo 14.º

Aviso

- 1 - A abertura de concurso é efetuada através da publicação do respetivo aviso na página da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.
- 2 - Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:
 - a) A dotação orçamental a atribuir;
 - b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
 - c) Critérios e percentagem de pedidos de apoio a vistoriar;
 - d) Os critérios de hierarquização dos pedidos de apoio.

Artigo 15.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

- 1 - A Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural procede à análise dos pedidos de apoio, que compreende a realização de controlos administrativos e a avaliação da razoabilidade técnica dos pedidos de apoio.

2 - A razoabilidade dos custos propostos é aferida através de um sistema de avaliação adequado, nomeadamente através da tabela interna de valores de referência e/ou valores de mercado.

3 - São solicitados aos candidatos os documentos em falta, bem como informações complementares, constituindo a não entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

4 - Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

5 - [revogado]

6 - O Diretor Regional, com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, decide sobre os pedidos de apoio, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta de decisão.

7 - São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os requisitos previstos na presente portaria.

Artigo 16.º

Transferência de titularidade

1 - Se o beneficiário, durante a vigência das suas obrigações, pretender transferir os investimentos apoiados, fica dispensado da obrigação de devolução do montante do apoio recebido, se o novo titular assumir as obrigações previstas no artigo 7.º.

2 - O previsto no número anterior tem que ser solicitado, mediante requerimento escrito, à Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, que analisa e decide.

Artigo 17.º

Transição de projetos de investimento

1 - Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do proponente, para o período de apresentação seguinte em que tenham enquadramento.

2 - A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos consecutivos, findos os quais o pedido de apoio não é aprovado.

Artigo 18.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível na página do GestPDR (<http://gestpdr.azores.gov.pt>), e autenticados com o código de identificação atribuído para o efeito, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 - O pedido de pagamento reporta-se aos investimentos efetivamente realizados e pagos, devendo os respetivos comprovativos, faturas e documentos de quitação, registo contabilístico e demais documentos que o integram serem submetidos no ato da apresentação referido no número anterior.

3 - À data de apresentação do pedido de pagamento, o beneficiário tem que ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

4 - Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a investimentos pagos através de multibanco (ATM/TPA), cheque, transferência bancária ou débito em conta, comprovados, respetivamente, pelas cópias do talão multibanco, do cheque, do documento de transferência ou de débito e pelo excerto do extrato bancário.

5 - Só pode ser apresentado um pedido de pagamento por pedido de apoio para investimentos globais inferiores a € 10.000, e um máximo de dois para investimentos superiores a esse montante.

6 - Os pedidos de pagamento têm que ser submetidos, no máximo, até um ano após a comunicação da decisão final de aprovação do pedido de apoio ao beneficiário, findo o qual, o pedido de apoio será cancelado.

Artigo 19.º

Análise e vistoria dos pedidos de pagamento

1 - Após a submissão do pedido de pagamento, nos termos do artigo anterior, os Serviços de Desenvolvimento Agrário efetuam uma vistoria às explorações selecionadas para controlo, pela Direção regional com competências em matéria de Desenvolvimento Rural, e de acordo com o publicado no aviso, para verificação da realização do investimento aprovado, da qual resulta um relatório de vistoria que será enviado à Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural.

2 - A Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural analisa o pedido de pagamento e valida os investimentos constantes do mesmo.

3 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não validação do pedido de pagamento.

Artigo 20.º

Pagamentos

O pagamento do apoio é efetuado pela Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, até ao limite orçamental definido no aviso de abertura de concurso.

Artigo 21.º

Incumprimento

Em caso de incumprimento do disposto na presente Portaria, os beneficiários ficam:

- a) Obrigados a devolver as importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, calculados a partir da data em que foram colocadas à sua disposição;
- b) Impossibilitados de concorrer às ajudas previstas no presente diploma pelo prazo de três anos a contar da data de penalização.

Artigo 22.º

Desvinculação

1 - Os beneficiários ficam desvinculados das suas obrigações nas seguintes situações:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a 3 meses;
- c) Roubo, comprovado com apresentação de queixa nas entidades policiais;
- d) Deterioração do bem por motivo não imputável ao beneficiário.

2 - As situações previstas no número anterior, bem como os elementos de prova, considerados suficientes pela Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, devem ser comunicadas, por escrito, a essa direção regional no prazo de quinze dias úteis a contar do dia seguinte à data da ocorrência, salvo motivo devidamente justificado.

Artigo 23.º

Acumulação de apoios

Os investimentos apoiados pela presente Portaria não podem ser objeto de financiamento por outros regimes de apoio.

Capítulo III

Disposições finais

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de abril de 2020.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, 3 de março 2020

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, João António Ferreira Ponte.

Anexo I

[a que se refere o artigo 11º]

Investimentos elegíveis de acordo com a respetiva tipologia e respetivas taxas de apoio:

a) **Informatização e digitalização** – Investimentos relacionados as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), que assegurem a conexão digital, a informatização das explorações e a digitalização de dados;

Equipamentos elegíveis	Taxas de apoio (%)
Computadores	30%
Servidores	30%
Dispositivos móveis e banda larga de alta velocidade	30%
Automação e informatização, incluindo dispositivos eletrónicos associados a sensores, controladores, reguladores automáticos de débito, de distribuição e medidores de fluxo.	50%
Sensores de partos	50%
Alarmes e câmaras de videovigilância	50%

b) Consultoria

i) Serviços de consultoria relacionados com o desenvolvimento de novos projetos no setor agroalimentar que visem a transformação das produções associadas à exploração.

ii) Serviços de consultoria relacionados com a definição de estratégia e amadurecimento de planos de negócios e marketing, patentes e propriedade intelectual, monitorização de última geração, regulamentação e certificação, estudos de mercado, concorrência ou viabilidade do produto, entre outros.

iii) Custos com processos de certificação que visem o cumprimento de requisitos adicionais valorizados pelos consumidores, relativos a normas de proteção ambiental, bem-estar animal, qualidades organolépticas, “comércio justo” ou similares.

Atividades elegíveis	Taxas de apoio (%)
Queijarias artesanais	50%

Processamento de frutas, vegetais e flores comestíveis (IV Gama)	50%
Produção de vinhos, licores e bebidas espirituosas	50%
Processamento e transformação de carnes	50%
Desenvolvimento de novos produtos de origem apícola com finalidades cosméticas ou medicinais.	50%
Desenvolvimento de novos produtos de origem agrícola	50%
Atividades agrícolas e/ou pecuárias - Custos com processos de certificação que visem o cumprimento de requisitos adicionais valorizados pelos consumidores, relativos a normas de proteção ambiental, bem-estar animal, qualidades organoléticas, “comércio justo” ou similares	50%

c) **Ferramentas de decisão** – Equipamentos que promovam uma gestão eficaz das explorações agrícolas.

Equipamentos elegíveis	Taxas de apoio (%)
Softwares de gestão	50%
Sistemas de monitorização de clima	50%
Software de faturação, e gestão de stocks	40%
Software de gestão de unidade de biogás	40%

d) **Marketing e branding** – Desenvolvimento e promoção de marcas, incluindo imagens, slogans, símbolos, logotipos e outros elementos de identidade visual associados às produções da exploração.

Ações elegíveis	Taxas de apoio (%)
Desenvolvimento da marca	30%

Ações de promoção	30%
Criação de lojas virtuais	30%

e) **Valorização de resíduos e subprodutos** – integração da valorização de subprodutos da atividade agrícola e tratamento de efluentes.

Equipamentos elegíveis	Taxas de apoio (%)
Equipamentos para a produção de biogás	50%
Equipamentos para compostagem e produção de fertilizantes líquidos	50%
Equipamentos para tratamento e aproveitamento de dejetos e subprodutos	50%

f) **Sustentabilidade ambiental** – Investimentos de natureza ambiental, que promovam a eficiência e energética, a redução no consumo de água e da pegada carbónica.

Equipamentos elegíveis	Taxas de apoio (%)
Investimentos relacionados com energias renováveis	50%
Electroválvulas associadas à gestão e distribuição espacial de água	50%
Equipamentos de monitorização dos consumos de água	50%
Sistemas potenciadores da redução de consumos energéticos (Termoacumuladores/permutadores de calor)	50%

g) **Promoção da qualidade das produções** – Sistemas e equipamentos promotores da qualidade dos produtos agrícolas e géneros alimentícios produzidos na exploração.

Equipamentos elegíveis	Taxas de apoio (%)
Pesquisa e deteção de antibióticos	50%

Controlo analítico da presença de cloratos e percloratos nos produtos de produção primária	50%
Contador de Células Somáticas	50%
Medidores de pH e outras propriedades do solos	50%
Equipamentos de identificação e despiste de pragas nas produções vegetais.	50%
Equipamentos para análise e tratamento de água no uso agropecuário.	50%
Refratómetro	50%
Sistema fixo/móvel de lavagem e desinfeção com espuma	50%
Equipamentos Laboratoriais	50%

h) **Agricultura de precisão** – Equipamentos que visem aumentar a qualidade, o rendimento das colheitas e o desempenho dos animais, a redução de custos, a otimização dos consumos da produção e a redução do seu impacto ambiental.

Equipamentos elegíveis	Taxas de apoio (%)
Sistemas de alimentação informatizada teção de abióticos	50%
Alimentador automático para animais	50%
Equipamentos de hardware e/ou software associados à monitorização e aplicação de sementes, fertilizantes, fitofármacos, reguladores de crescimento e água de rega	50%
Retiradores automáticos de ordenha	50%
Informatização do ponto de ordenha (registo informático produção, deteção de cios e contagem células somáticas)	50%
Sistemas de deteção remota e recolha de informação (inclui sensores de radiação eletromagnética e satélites)	50%

Equipamentos para leitura de identificação eletrónica de animais	50%
Dispositivos de monitorização e otimização da produção	50%
Sistemas de Informação Geográfica (SIG) ou de posicionamento a partir de satélites (GPS) para equipamentos de uso na atividade agrícola.	40%